



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N°. 24/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de distribuição gratuita de medicamentos à base de Cannabis para fins terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pedra Bela -SP.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedra Bela

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora, Roseli Jesus do Amaral Leme, que visa a instituição da Política Municipal de Distribuição gratuita de medicamentos à base de Cannabis para fins terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pedra Bela -SP. Era o que de início devia relatar.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS

No projeto de lei, o artigo 1º estabelece que que fica instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

Municipal, a Política Municipal de Distribuição gratuita de medicamentos à base de Cannabis, destinados ao tratamento de condições clínicas com respaldo científico, mediante prescrição médica, por meio da rede pública municipal de saúde. Já no seu parágrafo primeiro diz que tal política deverá observar, no mínimo, as diretrizes e patologias definidas pela legislação estadual vigente, podendo ser ampliada pelo Poder executivo Municipal, conforme disponibilidade orçamentaria e critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Complementando, o parágrafo segundo afirma que tais medicamentos deverão possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou autorização excepcional de importação, nos termos da legislação federal vigente.

Em seus incisos, o artigo 2º elenca a documentação necessária que o paciente deverá apresentar no ato da entrega da medicação.

O artigo 3º diz que referida política aqui tratada, será de responsabilidade da Diretoria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, dispondo ainda, em seu parágrafo único, que caberá ainda, a mesma Diretoria, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, instituir comissão técnica para implantação das diretrizes desta política, com profissionais da rede pública, especialistas da área, representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa sobre o uso medicinal da Cannabis e entidades representativas de pacientes.

No artigo 4º, cita que fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios, parcerias, termos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

de cooperação ou contratos com entidades públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil e empresas especializadas, com objetivo de garantir aquisição, o fornecimento, a distribuição, o acompanhamento técnico e/ou capacitação de profissionais envolvidos na execução da presente política pública.

O artigo 5º menciona que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Por último, o artigo 6º diz que esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

É um breve resumo do que é pretendido no projeto.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa. Incumbe, a esta procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante colacionar a



doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

Passamos a análise do caso concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

Com relação a iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta pela nobre Vereadora, obedecendo o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A matéria tratada não se inclui como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 199 do Regimento Interno.

Deste modo, percebe-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, c.c. artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 198, paragrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno, bem como artigo 11, inciso I da Lei Orgânica do Municipal.

Cabe ainda salientar, que o referido projeto de lei visa complementar a legislação estadual que trata o tema, qual seja Lei 17.618/2023.

Nota-se ainda que ate a presente data não há legislação federal que trata sobre o tema em questão.

Folheando o PL nota-se que este encontra-se em conformidade com a legislação estadual retro mencionada.

A tramitação desse Projeto de Lei encontra-se formalmente em ordem e regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta Casas de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 43/2024 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação.

Pedra Bela, 09 de setembro de 2025

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB 311.602